



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 26673

PROCESSO Nº 4-30.2017.6.11.0033 – CLASSE - Ag/Rg no RE  
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONVENÇÕES - REGISTRO DE CANDIDATURA  
- CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO - TERRA  
NOVA DO NORTE/MT - 33ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**AGRAVANTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADO(S):** COLIGAÇÃO "TRABALHANDO PELO POVO"

**ADVOGADO(S):** MAX ALEI GOULART - OAB: 8.403/MT

**RELATOR:** DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DAS COTAS DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA CÓPIA REPROGRÁFICA. INEXISTÊNCIA DO ORIGINAL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA MANIFESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO O RECURSO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAR O PROMOTOR DE 1º GRAU PARA MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ATUA NO FEITO COMO PARTE E CUSTUS LEGIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com base no princípio da não surpresa [Arts. 9º e 10º do NCPC], antes de julgar inadmissível o recurso em razão das peças de interposição e razões serem mera cópia, deve o relator oportunizar às partes se manifestarem sobre a questão, sob pena de nulidade;

2. No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, por conduto de seu representante em 1º grau, atende o princípio da não surpresa a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre a possível inadmissibilidade recursal, não tendo que se falar em retorno dos autos à origem para colher o pronunciamento do promotor eleitoral;

3. Não há qualquer violação à independência funcional ou ao princípio do promotor natural a conclusão de que ao representante do Ministério Público que oficia perante os Tribunais cabe se pronunciar como parte e custus legis, quando a instituição figure como recorrente ou recorrido;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. Sendo assim, nas ações eleitorais em que é recorrente o próprio Ministério Público, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia no feito como parte e *custus legis*, devendo, por isso mesmo, utilizar da palavra em primeiro lugar quando da sessão de julgamento;

5. "É superficial e simplista a distinção entre Ministério Público agente (parte) e Ministério Público Consulente (fiscal), eis que, na ação penal condenatória, por mais que uma dessas funções se esconda por trás de roupagem verbal ou escrita da manifestação do membro do parquet, estará ela presente" [CRUZ, Rogério Schgietti Machado. *Garantias Processuais nos recursos criminais*. São Paulo. Atlas. 2002, p. 94-95].

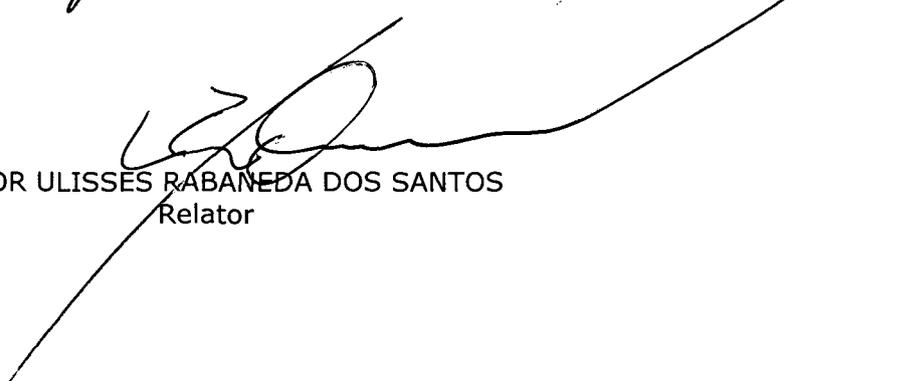
6. Tendo sido regularmente oportunizado ao Ministério Público manifestação prévia à inadmissibilidade recursal, descabe cogitar qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo relator;

7. Agravo desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuiabá, 19 de junho de 2018.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(19.06.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 4-30/2016 – RE – Agravo Regimental  
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

### RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Trata-se de agravo interno interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu de recurso interposto pelo *parquet* de 1º grau, julgando-o manifestamente inadmissível [fls. 415/421].

Na espécie, tratava-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando reformar sentença proferida pelo r. Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou improcedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, sob o fundamento de que as supostas fraudes na composição das cotas de gênero, afirmadas na inicial, não restaram comprovadas.

O recurso sustentava a nulidade da sentença proferida, já que, na visão do seu subscritor, o julgamento antecipado da lide violou o devido processo legal, tendo sido cerceado seu direito de produzir provas.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **acolhimento da alegação de nulidade do ato sentencial**, bem como, no mérito, **o provimento do recurso**, para o fim de cassar o mandato eletivo outorgado aos recorridos.

Conclusos os autos, identifiquei que o recurso apresentado pelo Ministério Público às fls. 368/385 tratava-se de mera cópia, sem existir nos autos o original, razão pela qual, com base no princípio da não surpresa [Arts. 9º e 10º do NCPC], determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre sua admissibilidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da d. Procuradora Regional oficiante perante esta Corte, em manifestação de fls. 413/413vº, reconheceu que a assinatura lançada no recurso interposto é uma reprodução, registrando, em remate, que a falha enseja inadmissibilidade recursal, pois tal forma de apresentação da peça "*não é regulada pelo Poder Judiciário*".

Consignou, ainda, a d. Procuradora Regional Eleitoral que, em razão de oficiar no feito não como parte mas como fiscal da lei, deveriam os autos retornar à origem para colher a manifestação do promotor de 1º grau, corolário do princípio da não surpresa.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que preferi a decisão agravada inadmitindo o recurso, registrando ser desnecessária a baixa dos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

autos à origem para manifestação do promotor eleitoral sobre a questão, já que a d. Procuradoria Regional Eleitoral teve oportunidade de fazê-lo perante esta instância.

Contra esta decisão a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente agravo interno, onde alega, em síntese:

**a.** Que este relator confunde os princípios da unidade e indivisibilidade, isto porque não há que se cogitar em substitutividade entre membros do Ministério Público que atuam em instâncias diversas;

**b.** Que não compete à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual atua nesta fase processual junto a este e. Tribunal Regional Eleitoral como *custus legis*, manifestar sobre a regularidade processual de recurso interposto perante a instância singela por membro do *parquet* que, na qualidade de parte e no exercício de suas atribuições, possui legitimidade para tanto;

**c.** Que aqui não vige o princípio da indivisibilidade (substitutividade) e, sendo assim, somente a parte que intentou o recurso pode – e deve – se manifestar acerca do vício apontado, até porque aquele que desenvolveu a peça recursal;

**d.** Que os pronunciamentos ministeriais do promotor eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral possuem natureza jurídica distintas. Dessarte um parecer, cuja natureza é meramente opinativo, não pode se sobrepor ao recurso interposto pelo membro do Ministério Público que oficia como parte, pena de malferir o princípio da independência funcional;

**e.** Que viola o princípio do promotor natural não assegurar ao membro com atribuição para atuar na 1ª instância se pronunciar sobre fundamento que serviu de lastro para a decisão recorrida, notadamente porque como autor da peça recursal aquilo que o artigo 10 do CPC buscou coibir (surpresa) se consumou;

**f.** Que maltrata o princípio da independência funcional o argumento que essa Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar às fls. 413-v, fez às vezes do membro do Ministério Público que atua perante à 33ª ZE/MT, o qual não teve a mínima oportunidade de defender a admissibilidade da peça recursal;

**g.** Que o fato do promotor eleitoral não ser intimado dos acórdãos e decisões monocráticas prolatados por membros ou pelo órgão plural do TRE/MT se justifica porque, doravante, suas atribuições já se encerraram, daí que delira da lógica e do



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

bom senso promover a intimação de pessoa que não tem legitimidade para interpor eventual recurso;

**h.** Que mesmo nos processos em que o Ministério Público de piso atua como parte a Procuradoria Regional Eleitoral, em grau de recurso, funciona, a princípio, como *custus legis*. Somente quando há interposição de recurso a PRE/MT passa a figurar como parte, já que dentro do organismo ministerial, é ela quem possui atribuições para recorrer ou contrarrazoar.

Por esta razão pugnou a d. Procuradoria Eleitoral pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja determinada o regular processamento do recurso interposto, com a remessa dos autos à origem para que a parte recorrente se pronuncie sobre a inautenticidade da petição recursal.

Intimados, os agravados deixaram de se pronunciar.

Dispensada a revisão, por se tratar de agravo interno.

**É o relatório.**

### V O T O S

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

O presente agravo se insurge contra decisão monocrática deste relator, no ponto em que deixou de remeter os autos ao promotor eleitoral de 1º grau para que, com base nos Arts. 9º e 10º do NCPC, se manifestasse sobre a possível inadmissibilidade do recurso que interpôs.

A decisão monocrática possui o seguinte teor:

[...]

O Código de Processo Civil, em seu Art. 932, III, bem como o Regimento Interno desta Corte, em seu Art. 41, XX, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

É exatamente a hipótese dos autos!

O recurso interposto é mera cópia reprográfica. As rubricas e a assinatura do seu subscritor, como bem apontou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, são mera reprodução digitalizada, sem valor.

Portanto, o ato deve ser tido como inexistente.

Neste sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA: 1. Não se conhece de agravo regimental interposto por meio de cópia reprográfica que, fora este fato, foi protocolizado intempestivamente.** 2. Petições apresentadas, via *fac-simile* e original, perante Tribunal diverso, tendo somente chegado ao Supremo Tribunal após escoado o prazo legal para sua interposição, são intempestivas, sendo certo que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte (AGRAG 347.186 e AGRE 276.835). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AI 357101 AgR-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 14-06-2002 PP-00142 EMENT VOL-02073-10 PP-01909]

O Superior Tribunal de Justiça tem a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. **1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.** 2. As certidões emitidas por servidores do Poder Judiciário gozam de fé pública, cabendo ao recorrente apresentar prova suficiente para refutá-las. 3. Agravo regimental desprovido. [AgRg no AREsp 684.308/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015]

Esta Corte, de igual modo, já assentou:

ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS - PEÇA RECURSAL - FOTOCÓPIA - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - IRREGULARIDADE FORMAL - ATO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO. **Interposição de recurso em cópia inautêntica configura ato inexistente.** Peça recursal que se trata de fotocópia, não sendo apresentada a peça original. Lei 9.800/99, art. 2º, par. Único. [Recurso Eleitoral nº 61634, Acórdão nº 23458 de 14/11/2013, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1539, Data 25/11/2013, Página 2-7]

Portanto, frente a este quadro, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, não comportando conhecimento.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, entendo despicienda a baixa dos autos à origem para propiciar manifestação do recorrente sobre o tema, conforme sugerido pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Isto porque quando o recorrente ou o recorrido for o próprio Ministério Público, o membro da instituição com assento nesta Corte oficia nos autos não só como fiscal da lei, mas também como parte.

Dito de outro modo, quando o Ministério Público Eleitoral for parte na relação processual de origem, estando os autos nesta Corte cabe à d. Procuradoria Regional Eleitoral falar em nome da instituição, corolário do princípio Constitucional da indivisibilidade previsto no Art. 127, §1º da Constituição Federal.

A propósito, relevantes as palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, para quem é *"superficial e simplista a distinção entre Ministério Público agente (parte) e Ministério Público Consulente (fiscal), eis que, na ação penal condenatória, por mais que uma dessas funções se esconda por trás de roupagem verbal ou escrita da manifestação do membro do parquet, estará ela presente"*<sup>1</sup>.

Em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal, através de acórdão da lavra do i. Ministro Cezar Peluso, reconheceu que atuando o Ministério Público como parte na relação processual originária, seu representante com assento no Tribunal não perde esta característica.

Registrou sua Excelência que é *"difícil, senão ilógico, cindir a atuação do Ministério Público no campo recursal, em processo-crime: não há excogitar-se que, em primeira instância, seu representante atue apenas como parte formal e, em grau de recurso - que frise-se, constitui mera fase do mesmo processo -, se dispa dessa função para entrar e agir como simples fiscal da lei"*. [STF; habeas corpus n.º 87.926/SP].

Na mesma oportunidade, fez registrar ainda o Ministro que *"órgão uno e indivisível, na dicção do Art. 127, §1º, da Constituição da República, não há como admitir que o Ministério Público opera tão-só como custus legis no curso de processo onde, em fase diversa, já tenha funcionado, mediante outro órgão, como encarregado da acusação"*.

Manifestando-se no mesmo julgamento, registrou o Ministro Ricardo Lewandowski que *"não é possível cindir o Ministério Público, que é uno, como nós sabemos, sobretudo em se tratando de recursos interpostos pelo parquet. Não é possível,*

<sup>1</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. Garantias Processuais nos recursos criminais. São Paulo. Atlas. 2002, p. 94-95.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*nos recursos, dividir o parquet em dois. De um lado, considerá-lo dominus litis, e, de outro, como custos legis".*

Tal orientação, a despeito de procedida quando apreciado processo de natureza criminal, aplica-se a todos os casos onde o Ministério Público seja parte, seja ele de natureza cível, eleitoral, trabalhista, enfim. E assim deve ser porque o cerne do que se debatia na oportunidade era em que qualidade se dava a atuação institucional do Ministério Público em segundo grau, independente da natureza do procedimento.

Registro, por oportuno, que esta orientação cedeu espaço a outra no ceio do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO no RE n.º 593.727, contudo apenas para aqueles casos em que o ramo do Ministério Público atuante em um mesmo processo sejam diversos, como, por exemplo, no caso de recurso interposto aos Tribunais Superiores pelo Ministério Público Estadual, quando, nas referidas Cortes, tem assento representantes do Ministério Público Federal.

E isto porque, segundo as palavras do e. Min. Celso de Melo no mencionado julgado, "o Ministério Público dos Estados-membros não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários interpostos em processos".

Entretanto, este não é o caso dos autos, já que o promotor eleitoral de 1º grau possui vinculação e está subordinado processual, administrativo e institucionalmente à Procuradora Regional Eleitoral.

Aliás, importa lembrar que nos julgamentos perante esta Corte dos processos em que o Ministério Público foi parte na origem, a intimação dos acórdãos e decisões são feitos à Procuradoria Regional Eleitoral, não ao promotor de 1º grau, não residindo aí qualquer irregularidade, exatamente porque é este órgão Ministerial [Procuradoria Regional Eleitoral] que passa a agir como parte no processo respectivo.

Este o quadro, entendo que a manifestação da d. Procuradoria Regional nestes autos às fls. 413/413vº deu-se com a conjugação das atribuições de parte e *custus legis*, não tendo que se cogitar, *concessa vêniam*, em remessa dos autos ao promotor eleitoral de 1º grau, subordinado à representante Ministerial com assento nesta Corte.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com estas considerações, nos exatos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como Art. 41, XX, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço do recurso**, julgando-o inadmissível.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, devolva-se à origem.

A decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, suficientes para rechaçar a pretensão recursal, contudo, faço alguns registros e acréscimos.

Não há qualquer violação à independência funcional ou ao princípio do promotor natural na conclusão de que ao representante do Ministério Público que oficia perante os Tribunais cabe se pronunciar como parte e *custus legis*, notadamente naqueles processos em que a instituição figure como recorrente ou recorrido.

Em absoluto!

Enquanto o processo tramita em 1º grau a atribuição para promover a ação e seus atos é do promotor natural previamente designado, com toda sua independência funcional. Interposto recurso e passando o feito a tramitar no Tribunal, notadamente naqueles em que o Ministério Público é recorrente ou recorrido, a atribuição de se manifestar como parte – bem ainda como *custus legis* – passa a ser da Procuradoria Regional Eleitoral, respeitada sua independência funcional.

Aliás, chama atenção a visão de que "*nos processos em que o Ministério Público de piso atua como parte a Procuradoria Regional Eleitoral, em grau de recurso, funciona, a princípio, como custus legis*".

Isto porque, *data vênia*, não há Ministério Público de piso atuando como parte. Quem atua como parte é simplesmente o Ministério Público, representado em 1º grau pelo promotor eleitoral e em 2º grau pela Procuradoria Regional Eleitoral, cada qual dentro da sua esfera de atuação e respeitada a independência funcional que lhe é peculiar.

De igual sorte, milita de forma contrária à pretensão recursal o argumento de que "*o fato do promotor eleitoral não ser intimado dos acórdãos e decisões monocráticas prolatados por membros ou pelo órgão plural do TRE/MT se justifica porque, doravante, **suas atribuições já se encerraram**, daí que delira da lógica e do bom senso promover a intimação de pessoa que não tem legitimidade para interpor eventual recurso*".

No caso, exatamente porque as atribuições do promotor eleitoral de 1º grau já se encerraram, para não delirar da lógica e do bom senso,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

promovi a intimação de quem tem legitimidade para se manifestar nos autos perante esta Corte, que é a Procuradoria Regional Eleitoral.

Questiona-se: porque teria a Procuradoria Regional Eleitoral atribuição para receber intimações das decisões e acórdãos proferidos em 2º grau, bem como para interpor recurso, e não para se manifestar sobre questão incidente ocorrida enquanto os autos tramitam perante esta Corte? A teoria dos poderes implícitos, já amplamente utilizada pelo próprio Ministério Público para fazer valer suas prerrogativas, se aplica ao caso.

Se pode o mais - receber intimação e recorrer -, por óbvio que pode o menos - manifestar-se sobre questão incidente -, não havendo aí qualquer ilegalidade ou usurpação de atribuição.

Sobre o tema, Rogério Schietti já registrou<sup>2</sup>:

[...] O Ministério Público continua, no Tribunal de Justiça, a possuir o mesmo código genético que caracteriza o exercício das atribuições no âmbito da justiça criminal. [...]. O fato de emitir parecer e de, em sua conclusão, 'opinar' pelo provimento ou não do recurso não significa que deixou o Ministério Público de agir como parte. [...]

CARVALHO<sup>3</sup>, citado por Mauro Fonseca Andrade<sup>4</sup>, leciona:

[...] Em razão de o Ministério Público ser uno e indivisível, sua condição de parte - apresentada nas ações penais públicas - faz com que ele mantenha essa posição ao longo de todo o processo, independentemente da esfera jurisdicional em que o feito se encontre. Ademais, sustenta que é o Procurador de Justiça quem tem legitimidade para sustentar oralmente o recurso interposto por seu colega de primeiro grau, oportunidade em que, inclusive, poderá pleitear o aumento de pena em prejuízo dos interesses do réu. Ao final, questiona o fato de, caso o membro do Ministério Público de segundo grau verdadeiramente perdesse sua condição de parte, o processo penal chegaria ao juízo ad quem movido por uma "estranha ação penal sem autor".

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de pronunciar que "*o Ministério Público, nos processos de ação penal pública, que lhe incumbe promover, privativamente, como função institucional (Constituição da*

<sup>2</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. Atuação do Ministério Público no Processamento dos Recursos Criminais face aos Princípios do Contraditório e da Isonomia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 737, mar. 1997, p. 494;

<sup>3</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O Processo Penal em face da Constituição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 85;

<sup>4</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. O Ministério Público de 2º Grau Na Visão Do STF. Artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Porto Alegre, nº 16, p. 171-194,

jul./dez. 2008.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*República, artigo 129, inciso I), é sempre parte, mesmo no grau recursal, em que ocorre o fenômeno da sucessão de órgãos na posição do autor na relação processual"* [STJ, HC nº 18.166/SP, 5ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 19-02-2002].

Rememore-se que esta orientação, a despeito de reiteradamente procedida quando apreciados processos de natureza criminal, aplica-se a todos os casos onde o Ministério Público ostente condição de parte, seja ele de natureza cível, eleitoral, trabalhista, enfim. E assim deve ser porque o cerne do debate nestas oportunidades era em que qualidade se dava a atuação institucional do Ministério Público em segundo grau, independente da natureza do procedimento.

Portanto, dúvida não há de que a atuação do membro do Ministério Público em 2º grau, quando recorrente ou recorrido, se dá como parte e *custus legis*, funções incindíveis nestas hipóteses.

A propósito, insta registrar, nesta perspectiva, que nas ocasiões em que o Ministério Público, nas ações cíveis-eleitorais, é recorrente, cabe à Procuradoria Regional Eleitoral, quando da sessão de julgamento, sustentar suas razões em primeiro lugar.

Sendo parte e recorrente, não há qualquer razão lógica ou jurídica para se admitir ao Ministério Público se pronunciar por último.

É exatamente este o entendimento de EMERSON GARCIA, membro do *parquet* do Rio de Janeiro e consultor jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, veja<sup>5</sup>:

[...] O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que sepultou o antigo entendimento de que, nas ações iniciadas pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça atuaria como órgão agente e o Procurador de Justiça como órgão interveniente. **O Tribunal conferiu realce à posição processual do Ministério Público como parte e entendeu violados o contraditório e a ampla defesa na sustentação oral realizada pelo Procurador de Justiça, após a defesa, em recurso interposto pela Instituição**<sup>6</sup>. O fundamento da decisão decorre da constatação de que somente um membro da Instituição atua no tribunal, fazendo que ele, por força do princípio da unidade, passe a representá-la nessa instância. É com os olhos voltados a essa constatação que deve ser interpretado o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o Ministério Público, "nos casos de sua intervenção", realizará a sustentação oral após o recorrente e o recorrido. Caso o Ministério Público seja parte, o

<sup>5</sup> GARCIA, Emerson. Atuação dos Promotores de Justiça Perante os Tribunais, in <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/1388-atuacao-dos-promotores-de-justica-perante-os-tribunais-breve-analise-topica.html>.

<sup>6</sup> Pleno, HC n. 87.926/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20/02/2008, DJ de 25/04/2008



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procurador de Justiça atuará necessariamente como órgão agente, o que impede que fale após o recorrido.

Destarte, tendo sido oportunizado à d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestar-se nos autos sobre eventual inadmissibilidade do recurso então interposto pelo promotor de 1º grau, fazendo-o às fls. 413/413vº como parte e *custus legis*, não há que se falar em reforma da decisão monocrática proferida.

Aqui apenas acrescento que a alegação de que houve um equívoco da juntada da cópia do original, isso é mera hipótese, nos autos existe uma cópia assinada, uma mera cópia.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Acompanho o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Sr. Presidente, aqui tem que fazer uma distinção.

Primeiro, parece-me que a douta Procuradora, ao tempo em que reconhece a inadmissibilidade do recurso interposto mediante cópia xerografada, estou lendo aqui, o que ela propõe, implicitamente, é a conversão do feito em diligência.

Aí nós temos um problema.

Eu estou vendo uma contradição na manifestação ministerial e me permita, Dra. Cristina, ler aqui o trecho lançado na tua manifestação escrita:

Os autos então retornaram a Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso. Com efeito, em parecer de fls. 413-v, reconheceu-se a inadmissibilidade de recurso interposto mediante cópia xerografada, todavia a manifestação foi no sentido de baixar os autos à origem para oportunizar àquele que interpôs o recurso (...)

Então aqui nós temos uma contradição, se se reconheceu a impossibilidade, para quê que eu vou baixar o feito para o primeiro grau, se eu já estou dizendo que não é cabível?

É possível, sim, eu digo isso pela experiência como juiz de primeiro grau e não juiz de piso, é que muitas vezes o Tribunal converte o feito em diligência e nós já convertemos aqui, mas para resolver uma diligência ou outra, alguma coisa implícita. Agora, o problema aqui é: se se entende que é inadmissível o recurso por cópia, fosse a defesa, por exemplo, um advogado, converteria para ele fazer isso? Então a questão ali é até de paridade de armas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, implicitamente, o que a douta Procuradora quer é a conversão do feito em diligência, mas mesmo que ele traga o original, essa segunda petição vai prevalecer sobre a primeira? Aquele lapso já foi consumado, então eu acho que nesse caso não caberia conversão; se coubesse a conversão, eu acompanharia a douta Procuradora.

Agora, no mérito, o Dr. Ulisses está coberto de razão. Ou o Ministério Público aqui atua, e não vou me imiscuir mais, o voto foi muito bem fundamentado, é porque como *custus legis* ou parte quando for o caso.

Então, nesse caso, forte nas razões do relator, eu acompanho o relator.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Só uma questão, eu gostaria só de pontuar em relação à manifestação do Dr. Paulo.

O artigo 932 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, salienta essa possibilidade de tentar aproveitar os atos processuais. Esse novo Código de 2015 afasta a jurisprudência defensiva, vamos dizer assim, ele pontua pelo aproveitamento dos atos processuais e é o espírito do novo código.

Agora, já houve a pontuação no sentido de que é impossível e não teria validade essa substituição.

E o que a doutora pontua é justamente essa conversão em diligência, mas quando o senhor pontuou houve uma contradição, uma *contradictio in terminis* nesse sentido, Dr. Paulo.

Nesse sentido, eu fico com as razões do senhor, apesar de que eu discordo em relação ao princípio da unidade, o princípio da unidade reporta uma atuação gerencial do chefe da instituição e ele deve ser dicotomizado quanto à atuação institucional e à atuação funcional. Eu penso que o Ministério Público em segundo grau de jurisdição não vai encampar, ela não pode encampar, não pode substituir essa manifestação. Então eu entendo que não se aplica.

O próprio Emerson Garcia, que foi citado no bem elaborado voto, mas ele tem uma posição diferenciada nesse sentido. Até para manter uma coerência em relação ao último julgado em que houve aquela discussão das cotas de gênero, em relação à configuração do litisconsórcio passivo necessário e da conseguinte configuração da decadência eu pontuei justamente nesse sentido, porque a doutora, na manifestação dela, tinha alegado uma questão de ordem pública que não houvera sido mencionada no acórdão, então eu fiz a pontuação no sentido de que haveria necessidade de voltar os autos ao primeiro grau. Enfim, o Tribunal entendeu que não porque era uma questão de mérito, em que pese a decadência ser uma prejudicial de mérito também. Mas só para manter uma coerência.

A pontuação do senhor é no sentido de que de nada valerá retornar os autos ao primeiro grau de jurisdição, por que? Essa substituição de peça



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

não vai ter o condão, vamos dizer assim, de ressuscitar essa peça, como a própria Procuradora, segundo o senhor pontuou, ela já se manifestou, por isso eu acabo acompanhando o relator em parte, mas eu concordo com o Dr. Paulo Sodré, e acabo acompanhando o relator com as minhas pontuações.

DR. JOSÉ APARECIDO BORTOLUSSI  
Acompanho o relator, sr. Presidente.

DES. PEDRO SAKAMOTO  
Com o relator.

DES. PRESIDENTE  
Eu também estou a aderir.

relator  
Por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do